

A. I. N° - 057039.0022/12-0
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03.09.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-02/15

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A reimpressão do livro fiscal não tem o condão de elidir a multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte logra êxito em provar a quitação de parte das notas fiscais objeto da autuação. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$8.482,64, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e abril de 2012. Valor da multa: R\$1.180,58;

Infração 02 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de outubro de 2013. Valor do ICMS: R\$1.890,40. Multa proposta: 60%;

Infração 03 – 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor da multa: R\$5.411,66.

A autuada apresenta impugnação às folhas 250 a 308, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

No que se refere à infração 01, afirma que a NF n° 0003223 foi lançada no dia 29/02/2012, antes, portanto, da ação fiscal, conforme cópia do Livro Registro de Entradas que anexa ao processo. Conclui, assim, que é indevida a pena correspondente.

Quanto à infração 03, afirma que são indevidas as parcelas correspondentes aos dias 31/10/12, 31/05/13 e 30/09/13, nos valores respectivos de R\$602,60, R\$72,09 e R\$819,00, posto que as duas primeiras foram quitadas regularmente (conforme LRE e DAE's anexos), e a terceira diz respeito a

nota fiscal de devolução de transferência (CFOP 2.209), operação em relação à qual afirma não caber a antecipação parcial. informa que a importância de maio de 2013, foi lançada em junho (antes da ação fiscal).

Ante o exposto, pede que o Auto de Infração seja julgado "procedente em parte", ficando a condenação limitada aos valores não impugnados, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos.

Pede deferimento.

Os auditores designados para prestarem a informação fiscal, contra arrazoando o que segue, às folhas 313 a 315.

Quanto à infração 01, declararam que ratificam o procedimento fiscal. Asseguram que a alegação da autuada não tem procedência, pois conforme se vê na cópia das folhas de nº 04 do LRE (página 78 deste processo) não existe o lançamento da nota fiscal 3223, no valor de R\$7.386,15. Quanto à cópia anexada pela autuada, afirma se tratar de fraude.

Quanto à NF 3478, no valor de R\$4.419,60, afirma que a autuada não contesta a infração, sendo ré confessas.

Diante do exposto, pede a declaração de procedência da infração 01.

Quanto à infração 02, afirma que a autuada não apresentou nenhum documento que comprove o recolhimento do ICMS apurado pela fiscalização. Pede que seja julgada totalmente procedente.

Quanto à infração 03, acata parcialmente a defesa. Relativamente ao mês de outubro de 2012, declara que a autuada tem razão em parte, pois ao refazer a planilha constatou que o contribuinte apenas não recolheu a antecipação parcial referente à nota fiscal de nº 1152, no valor de R\$2.787,13, cujo ICMS incidente é de R\$139,36 e cuja multa aplicada é de R\$56,35. Pedem a procedência parcial neste mês.

Relativamente aos meses de maio e setembro de 2013, retiram a acusação fiscal, pois houve recolhimento do ICMS (no que se refere a maio), bem como as notas fiscais autuada se referem a operações de devolução (no que se refere a setembro).

Diante do exposto, pedem que o AI seja julgado procedente em parte.

Intimada acerca do conteúdo da informação fiscal, a autuada manifestou-se à folha 324, requerendo a realização de diligência, ao tempo em que reitera todos os termos da sua defesa.

À folha 331, a autuante presta uma nova informação fiscal, reafirmando a informação fiscal prestada pelos auditores designados.

Incluído em pauta da sessão suplementar do dia 26/06/15, a 2ª JJF decidiu por indeferir o pedido de diligência, entendendo que o feito se encontra em condições de julgamento.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente o fato objeto da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 65 (infração 01), 68 e 69 (infração 02) e 09 a 11 (infração 03). Anexou, inclusive, cópias dos documentos fiscais comprobatórios dos fatos que deram base ao lançamento, conforme folhas 66 a 67 (infração 01), 70 a 71 (infração 02) e 12 a 64 (infração 03). Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao pedido de diligência, ressalte-se o fato de que a prova que se quer fazer já se encontra nos autos, à folha 78. Denego, por isso, tal pedido em função de os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de minha convicção.

Quanto ao mérito, relativamente à infração 01, a acusação fiscal consiste em “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. A autuada se opôs parcialmente ao lançamento, assegurando que não deixou de lançar a NF 3223, de 28/02/2012, conforme se depreende de trecho da sua peça defensiva, à folha 251, abaixo transcrita.

“No que tange ao item 01, conforme anexo LRE, a NF 0003223, foi lançada, antes da ação fiscal (dia 29/02/2012), sendo indevida a pena correspondente.”

Em apoio à sua afirmação, acosta cópia do Livro Registro de Entradas, conforme folha 282 do processo.

Examinando os autos, é possível constatar que existem duas cópias da folha 004 do Livro Registro de Entradas da empresa, acostadas ao processo: uma anexada pela autuante, à folha 78, a outra anexada pela defesa, à folha 251. Comparando ambas, é possível notar que a cópia anexada pela empresa difere daquela que foi apresentada ao fisco, quando da fiscalização, o que quer significar que a impugnante reimprimiu a folha referida, após a visita da autoridade fazendária.

Ora, a empresa está obrigada a apresentar os seus livros fiscais ao preposto fazendário encarregado de executar a fiscalização, sendo obrigação acessória sua adotar as medidas adequadas ao controle da escrita e de forma a impedir a alteração dos valores escriturados, conforme se extrai da leitura do art. 213 do RICMS/12, vigente à época dos fatos, conforme abaixo.

“Art. 213. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser costuradas e encadernadas de modo a impedir a sua substituição.

...”

Ora, a apresentação da escrita sob a forma de rascunho representa um desrespeito à legislação e dá margem a que se faça a substituição das páginas já apresentadas à fiscalização, após a constatação da infração.

Considerando que o início da ação fiscal tem por efeito inibir a espontaneidade do contribuinte, tolhendo a sua iniciativa de corrigir os erros porventura cometidos, entendo que a reimpressão da folha do livro fiscal em questão não tem o condão de elidir a multa por descumprimento de obrigação acessória. Entendo, por isso, que a infração se encontra caracterizada.

Tenho por procedente a infração 01.

Quanto à infração 02, a autuada nada opôs, aceitando, como consequência, a acusação fiscal neste ponto. Restou, por conseguinte, caracterizada a conduta a ela atribuída. Tenho por procedente a infração 02.

Quanto à infração 03, a acusação fiscal consistiu em “multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”. A autuada se opôs ao lançamento, argüindo que são indevidas as parcelas correspondentes aos dias 31/10/12, 31/05/13 e 30/09/13, nos valores respectivos de R\$ 602,60, R\$ 72,09 e R\$ 819,00, conforme se extrai da leitura de trecho da sua defesa, à folha 251, abaixo reproduzido.

“Com relação ao item 03, são indevidas as parcelas correspondentes aos dias 31/10/12, 31/05/13 e 30/09/13, nos valores respectivos de R\$ 602,60, R\$ 72,09 e R\$ 819,00, posto que as duas primeiras foram quitadas regularmente (LRE e DAES anexos), e a terceira diz respeito a NF de devolução de transferência, CFOP 2.209, operação em relação à qual não cabe a antecipação parcial. A importância de maio de 2013, foi lançada em junho (antes da ação fiscal).”

Em sua informação, os auditores designados acolheram parcialmente as alegações defensivas no que se refere ao mês de outubro de 2012, tendo mantido apenas a NF 1152. Já no que se refere aos meses de maio e setembro de 2013, as razões defensivas foram acatadas integralmente.

Assim, a lide, relativamente à infração 03, reduziu-se à acusação da falta de registro da NF 1152, em relação à qual passo a tecer as considerações pertinentes. Pois bem, examinando as cópias dos documentos acostados às folhas 285 a 286, é possível constatar que o DAE (folha 285), relativo ao

mês de outubro de 2012, não relaciona a NF 1152, objeto da divergência. A referência à NF citada encontra-se, apenas, em memória de cálculo extra fiscal, à folha 286, no quadro demonstrativo de cálculo do ICMS antecipação parcial devido, conforme linha 02 da relação apresentada. Não existindo qualquer elemento que vincule o recolhimento ao documento fiscal citado, não é possível afiançar que o débito foi quitado. Assim, assiste razão, da autuante, devendo ser mantido o débito neste ponto específico.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a infração 03, em conformidade com os valores abaixo.

MÊS/ANO	BASE CÁLCULO DA MULTA	MULTA (60%)
08/2011	R\$ 464,92	R\$ 278,95
10/2011	R\$ 3.745,04	R\$ 2.247,02
12/2011	R\$ 1.520,65	R\$ 912,39
10/2012	-	R\$ 56,35
02/2013	R\$ 744,60	R\$ 446,76
03/2013	R\$ 54,75	R\$ 32,85
05/2013	-	-
09/2013	-	-
TOTAL	R\$ 6.529,96	R\$ 3.974,32

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **057039.0022/12-0**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.890,40** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.154,90**, previstas nos incisos IX, II, “d”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR ANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIO – JULGADOR